



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 21/05/19

1º SECRETÁRIO

"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

PROJETO DE LEI Nº 452 DE 14 DE MAIO DE 2019. Processo nº 857/19.



PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 13:29

DO DIA: 14-05-19

ASS: maristelma Sifuentes

PRESIDÊNCIA

Recebido em 15/05/19

Às 9:16 horas

Rubrica: Andruza Juvir

"DISPÕE SOBRE: ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, ALÉM DE REGULAMENTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO À SAÚDE" ...

A Prefeita do Município de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica assegurado aos brasileiros o direito constitucional à saúde nas unidades básicas de saúde e no Hospital da criança Santo Antônio, além de outros serviços públicos custeados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Fica assegurado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos serviços públicos de saúde atendimento em postos de saúde e hospital da criança, além de exames e medicamentos) disponibilizados a estrangeiros.

Parágrafo único: o quantitativo disposto no artigo 2º poderá sofrer modificações, caso a demanda de brasileiro seja atendida e, ainda, existam vagas remanescentes.

Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com os entes federativos e outras organizações não governamentais (nacionais ou internacionais), universidades, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal desconsiderará esse percentual, e passará a atender todos de maneira isonômica na ocasião do efetivo custeio do governo federal e/ou instituições internacionais com relação aos gastos na saúde pública de Boa Vista/RR, conforme tratados e acordos internacionais de direitos humanos que resguardam o direito do estrangeiro, porém, não vão de encontro ao direito constitucional do cidadão brasileiro, em especial dos moradores do Município de Boa Vista/RR que não possuem mais a efetividade do direito à saúde, em virtude da super lotação de estrangeiros.

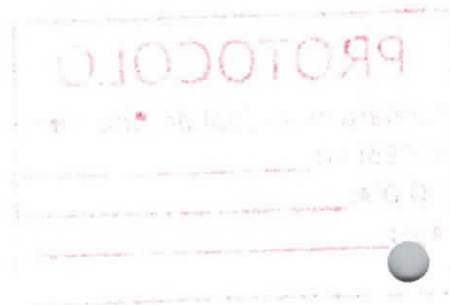


P/SGT

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☐	PARA CONHECIMENTO
Em	<u>15 / 05 / 19</u>
Às	<u>9:30</u> Horas

Juliane Kelen
Juliane M. de Oliveira Pereira
Diretora de Expediente
GAB. PRES - CMBV

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	<u>15 / 05 / 2019</u>
Horário:	<u>10:20</u>
<i>[Signature]</i>	





Câmara Municipal de Boa Vista



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA**

PROJETO DE LEI Nº 452 DE 14 DE MAIO DE 2019.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, obedecendo sempre os critérios acima descritos.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Estácio Pereira de Melo”

Boa Vista –2019

JÚLIO MEDEIROS
VEREADOR – PODEMOS



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA**

PROJETO DE LEI Nº 452 DE 14 DE MAIO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos cinco anos, ocorreu o aumento desenfreado de imigrantes no Estado de Roraima, o que veio a impactar em diversos setores na vida da população local, tais como, saúde, educação e segurança.

No que tange, em específico, a saúde pública, tem-se notado que grande parte dos atendimentos nas unidades básicas de saúde, bem como no hospital municipal, estão sendo destinados a imigrantes que, na maioria das vezes, pernoitam no local e logram êxito no atendimento, fazendo com que a população brasileira não consiga o direito constitucional de atendimento à saúde.

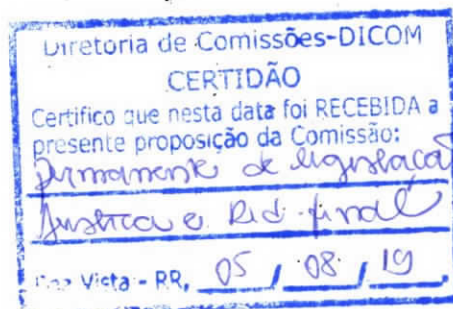
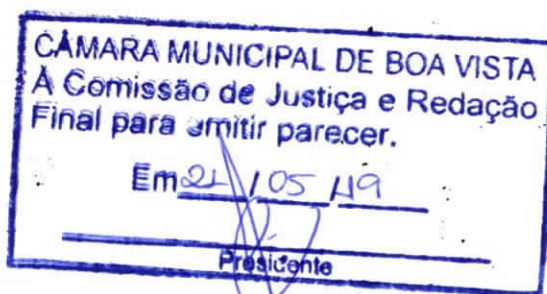
JÚLIO MEDEIROS
VEREADOR – PODEMOS



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Encaminho á Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista- Roraima, 31 de maio de 2019-.

Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente
de Legislação, Justiça e Redação Final.

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 65/2019

PROJETO DE LEI N° 452, DE 14 DE MAIO DE 2019.

AUTORIA: VEREADOR JÚLIO MEDEIROS.

ASSUNTO: "ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, ALÉM DE REGULAMENNTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO À SAÚDE.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. PROJETO DE LEI QUE CRIA NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO.
3. PARECER OPINANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI, POR VÍCIO DE INICIATIVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 452/2019, de autoria do Vereadore Júlio Medeiros, que visa assegurar o atendimento a brasileiros nos serviços de súde do município, bem como regulamentar o número máximo de atendimentos a estrangeiros enquanto ausente o custeio das despesas que acarretam o efetivo prejuízo aos brasileiros no direito à saúde.

Em sua justificativa o proponente expõem a importância do Projeto de Lei, pedindo apoio aos demais parlamentares para que o aprovem.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.



Conforme antecipado em sede de relatório, o presente Projeto de Lei trata a respeito de saúde pública, tendo como principal finalidade assegurar o atendimento dos brasileiros nos serviços de saúde do município. Para tanto, restringe o acesso dos estrangeiros aos serviços de saúde no limite de 50% das vagas existentes.

Pois bem, inicialmente se faz necessário esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros quando assegura a todos os direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. O STF mantém firme posicionamento no sentido de que tais direitos são assegurados, inclusive, aos estrangeiros que estão apenas de passagem pelo território brasileiro, não só apenas aos residentes.

O artigo 196 da CF, por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

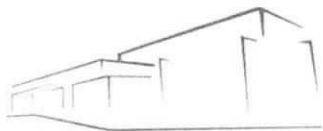
Não bastasse os artigos acima, que garantem o direito à saúde de forma igualitária aos brasileiros e estrangeiros, também a recente Lei nº 13.445/2017 assim dispõe:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

(...)

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Boa Vista



termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

Desta forma, ao limitar o atendimento aos estrangeiros, a presente Lei está indo de encontro com os dispositivos da Carta Magna, bem como da Lei de migração exposta acima. Em sendo assim, o Projeto padece de vício material de constitucionalidade, podendo ser declarado inconstitucional, caso aprovado nesta Casa Legislativa.

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o entendimento desta Procuradoria é pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

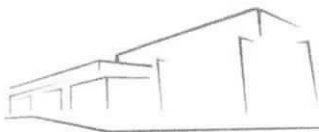
Boa Vista, 03 de julho de 2019.

Eduardo Picão

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR n° 1.236



Câmara Municipal de Boa Vista



Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 05 de julho de 2019.


Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR 247-B



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 452, de 14 de maio de 2019 de autoria do Vereador Júlio Medeiros**, o qual dispõe sobre: **ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, ALÉM DE REGULAMENTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO À SAÚDE.**

Manifestamo-nos **DESFAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**, por entendermos que o presente Projeto de Lei é inconstitucional e não encontra-se de acordo com o que conceitua a Lei nº 039/76

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista, 30 de julho de 2019.

É o Parecer, s.m.j.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 452 de 14 de maio de 2019**, de autoria do Vereador Júlio Medeiros, no que dispõe sobre: **ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, ALÉM DE REGULAMENTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO À SAÚDE.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 30 de julho de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia trinta de julho de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 452 de 14 de maio de 2019**, de autoria do Vereador **Júlio Medeiros**, no que dispõe sobre: **ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADE BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, ALÉM DE REGULAMENTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO À SAÚDE**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otavio
Membro

Matéria : VOTAÇÃO EM BLOCO PARECER DA CJRF AO PLS Nº/2019

Autoria : Varios Vereadores

Ementa : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AOS VOTAÇÃO EM BLOCO PARECER DA CJRF AO PLS Nº410,452,453,459, 461,481,482 E 484/2019 VÁRIOS VEREADORES.



Reunião : 6ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 21/08/2019 - 11:48:52 às 11:52:44

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 18 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Nao	11:49:11
2	Aline Rezende	PRTB	Nao	11:49:08
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Nao	11:50:37
25	Dra. Magnólia	PRB	Nao	11:50:09
27	Genilson Costa	SD	Nao	11:49:36
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Nao	11:49:08
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	11:49:38
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:49:42
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Nao	11:50:06
31	Nilvan Santos	PSC	Nao	11:49:07
32	Pastor Jorge	PSC	Nao	11:49:24
33	Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
18	Renato Queiroz	MDB	Abstenção	11:50:43
34	Rômulo Amorim	PTC	Nao	11:49:25
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Nao	11:49:11
37	Wagner Feitosa	SD	Nao	11:49:35
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:49:07

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	3	12	1	16

Resultado da Votação : **REPROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretário: Albuquerque
3º Secretário: Genilson Costa



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Saúde, Assistência Social
e Meio Ambiente, para emitir PARECER.
Em 22/08/19

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE
Designo a relatoria ao PL 452 de 28/08/19
ao vereador Genival da Cruz Magalhães
Boa Vista-RR

Vereadora Dra. Maria da Glória
Presidente da Comissão

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
permanente de Saúde
A - Social e Meio Ambiente
Boa Vista - RR, 30/08/19

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



**BRASIL – DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 452, DE 14 DE MAIO DE 2019**, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS QUE DISPÕE SOBRE: “**ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, ALÉM DE REGULAMENTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFEITO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DE DIREITO À SAÚDE**”.

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, VISTO QUE CONFORME CONSTANTE NA PROPOSTA O PRESENTE PROJETO RESSALTA QUE A QUESTÃO DOS IMIGRANTES SE TORNOU UM DOS PRINCIPAIS GARGALOS DE NOSSO ESTADO, PRINCIPALMENTE EM NOSSA CAPITAL.

CABE LEMBRAR QUE NOSSA CAPITAL JÁ ATENDE SEM AS CONDIÇÕES DEVIDAS A MAIOR PARTE DA POPULAÇÃO DE TODO ESTADO, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AOS ATENDIMENTOS DESTINADAS DAS CRIANÇAS, SOBRECARREGANDO NOSSOS ATENDIMENTOS BÁSICOS.

DIANTE DO EXPOSTO, VISLUMBRAMOS ATRAVÉS DESTA PROJETO DE LEI QUE SE BUSQUEM ALTERNATIVAS DE ATENDER O QUE PRECONIZA A LEGISLAÇÃO FEDERAL, SEM DEIXAR PARA SEGUNDO PLANO NOSSO POVO BRASILEIRO QUE TANTO VEM SOFRENDO COM A IMIGRAÇÃO DESEMFREADA.

ESTE É O PARECER.

BOA VISTA, 26 DE AGOSTO DE 2019.


**WESLEY CARLOS THOMÉ
VEREADOR – RELATOR**



**BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

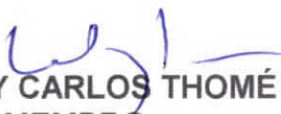
NOS TERMOS DO ART. 82 A, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 452, DE 14 DE MAIO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS QUE DISPÕE SOBRE: “ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, ALÉM DE REGULAMENTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFEITO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DE DIREITO À SAÚDE”.

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ. VISTO QUE, O RELATOR SUPRACITADO.

BOA VISTA, 26 DE AGOSTO DE 2019.


MAGNOLIA ROCHA
PRESIDENTE


GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE


WESLEY CARLOS THOMÉ
MEMBRO



**BRASIL – DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE

AO VIGÉSIMO SEXTO DIA DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZENOVE, REUNIU-SE A COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE, NO GABINETE DO VEREADOR DR. WESLEY THOMÉ, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, MAGNOLIA ROCHA – PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA - VICE-PRESIDENTE E WESLEY CARLOS THOMÉ - MEMBRO. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, A SENHOR VICE-PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO O **PROJETO DE LEI Nº 452, DE 14 DE MAIO DE 2019**, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS QUE DISPÕE SOBRE: **“ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, ALÉM DE REGULAMENTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFEITO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DE DIREITO À SAÚDE ”**. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI **VOTADO FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR MEMBRO DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 26 DE AGOSTO DE 2019.


MAGNOLIA ROCHA
PRESIDENTE


GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE


WESLEY CARLOS THOMÉ
MEMBRO



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento, para emitir PARECE.
Em 30/08/19

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
permanente de econo
mia finanças e orc
Boa Vista - RR. 11/09/19

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer, sobre o **projeto de lei n° 452, de 14 de maio de 2019**, de autoria do Vereador Júlio Medeiros que dispõe sobre: **“Assegurar o atendimento a brasileiros nos serviços realizados diariamente, nas unidades básicas e hospital da criança no Município de Boa Vista – RR, além de regulamentar o número máximo de atendimento a estrangeiros enquanto ausente o custeio das despesas que acarretam o efetivo prejuízo aos brasileiros do direito à saúde”**.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que houve parecer da Procuradoria Legislativa e da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, desta casa, pela inconstitucionalidade e ilegalidade do presente projeto de lei. Porém verifica-se que os mencionados pareceres foram rejeitados pelo plenário na 6ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019, realizada no dia 21/08/2019, pelo voto de 12 vereadores.

Como é de conhecimento geral, o plenário é soberano, devendo, portanto, prevalecer a rejeição do parecer emitido pela Procuradoria Legislativa e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dando-se, portanto, prosseguimento ao trâmite legislativo.

Consta ainda nos autos do processo legislativo, que a Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, desta casa legislativa, se manifestou favorável ao prosseguimento do trâmite legislativo do projeto em análise.

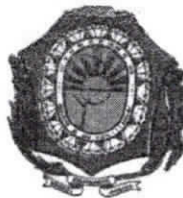
Vejo que o projeto de lei em apreço não está a impedir atendimento aos estrangeiros, mas apenas garantindo prioridade de atendimento aos brasileiros.

Tendo em vista que a presente proposição foi discutida em plenário, com aprovação da maioria dos vereadores pelo prosseguimento do processo legislativo e no mais do que se retira dos autos do processo legislativo em apreço, naquilo que compete a esta comissão, não vislumbro qualquer óbice no prosseguimento do trâmite legislativo da presente proposta de lei, razão pela qual, opino, salvo melhor juízo, de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do trâmite legislativo.

Boa Vista, 09 de setembro de 2019.

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Vereador - Relator



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

Nos termos do art. 80, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o **projeto de lei n° 452, de 14 de maio de 2019**, de autoria do Vereador Júlio Medeiros que dispõe sobre: **“Assegurar o atendimento a brasileiros nos serviços realizados diariamente, nas unidades básicas e hospital da criança no Município de Boa Vista – RR, além de regulamentar o número máximo de atendimento a estrangeiros enquanto ausente o custeio das despesas que acarretam o efetivo prejuízo aos brasileiros do direito à saúde”**.

Esta Comissão Permanente manifesta-se favorável ao parecer do Relator Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, visto que, o Relator de forma justificada manifestou em seu parecer as razões pertinentes e relevantes que levaram a ser **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do tramite processual legislativo do projeto de lei em análise.

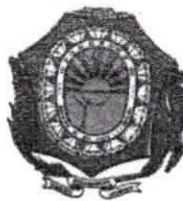
Boa Vista, 09 de setembro de 2019.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente


José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

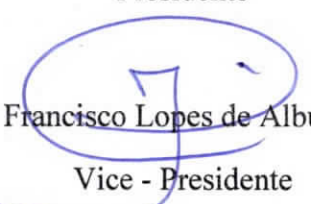
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE

NO DIA NOVE DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTO OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N° 452, DE 14 DE MAIO DE 2019**, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS QUE DISPÕE SOBRE: **“ASSEGARAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, ALÉM DE REGULAMENTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTO A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO À SAÚDE”**. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 09 DE SETEMBRO DE 2019.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente


José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente

Matéria : Emenda *Aditiva* nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº 452/2019
Autoria : Vários Vereadores



Ementa : Emenda Modificativa nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº 452/2019

Reunião : 25ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019
Data : 05/11/2019 - 10:17:05 às 10:18:30
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 18 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	10:17:11
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	10:17:18
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	10:17:22
25	Dra. Magnólia	PRB	Sim	10:17:25
27	Genilson Costa	SD	Sim	10:17:39
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	10:17:19
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Sim	10:17:12
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:17:41
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:18:10
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:17:50
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:17:26
33	Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
18	Renato Queiroz	MDB	Não Votou	
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	10:17:38
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Presidente	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	10:17:27
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	13	0	13

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Rondinele Tambasa
2º Secretário: Albuquerque

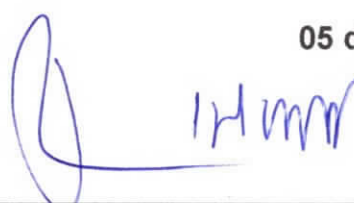
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS

EMENDA ADITIVA 001 /2019

Adiciono a autoria dos vereadores Aline Rezende, Doutor Wesley, Idázio da Perfil, Júlio Medeiros, Manoel Neves, Mauricélio Fernandes, Mirian Reis, Nilvan Santos, Pastor Jorge, Romulo Amorim, Rondinele Tambasa, Vavá do Thiaguá, Wagner Feitosa, Zélio Mota ao Projeto de Lei nº 452, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre: "ASSEGURAR ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, ALÉM DE REGULAMENTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM AO EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO À SAÚDE".

Câmara Municipal de Boa Vista, Boa Vista/RR,

05 de novembro de 2019.



Júlio Medeiros

Vereador – PODEMOS

*Recebido
05/11/19
Sobiane*

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 452/2019

Autoria : Júlio Medeiros

Ementa : DISPÕE SOBRE: ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, ALÉM DE REGULAMENTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO À SAÚDE.



Reunião : 24ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 30/10/2019 - 11:26:57 às 11:39:42

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 19 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:28:32
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	11:29:05
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:36:23
25	Dra. Magnólia	PRB	Abstenção	11:27:24
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:27:14
30	Ítalo Otávio	PR	Abstenção	11:30:18
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Sim	11:28:17
16	Manoel Neves	PRB	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Sim	11:35:30
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:36:43
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:29:10
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:28:37
33	Professor Linoberg	REDE	Nao	11:29:01
18	Renato Queiroz	MDB	Nao	11:31:46
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:28:04
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Presidente	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:27:58
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	11:29:24
38	Zélio Mota	PSD	Abstenção	11:28:24

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	12	2	3	17

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Rondinele Tambasa
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque
3º Secretário: Genilson Costa

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 452/2019

Autoria : Júlio Medeiros

Ementa : DISPÕE SOBRE: ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, ALÉM DE REGULAMENTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO À SAÚDE.



Reunião : 25ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 05/11/2019 - 10:18:50 às 10:23:52

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 17 Vereadores

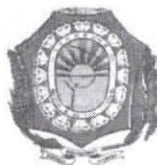
N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	10:21:03
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	10:20:37
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	10:22:40
25	Dra. Magnólia	PRB	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Sim	10:23:35
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	10:20:34
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Sim	10:20:31
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:22:28
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:23:05
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:21:23
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:21:54
33	Professor Linoberg	REDE	Nao	10:22:28
18	Renato Queiroz	MDB	Nao	10:22:55
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	10:21:00
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Presidente	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	10:23:39
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	10:23:04
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	13	2	15

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Rondinele Tambasa
2º Secretário: Albuquerque



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 452, DE 14 DE MAIO DE 2019.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO – VÁRIOS VEREADORES.

**ASSEGURAR O ATENDIMENTO A
BRASILEIROS NOS SERVIÇOS
REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS
UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E
HOSPITAL DA CRIANÇA NO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, ALÉM
DE REGULAMENTAR O NÚMERO
MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A
ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE
O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE
ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO
AOS BRASILEIROS DO DIREITO À
SAÚDE.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

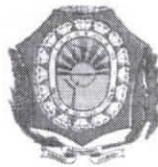
LEI:

Art. 1º. Fica assegurado aos brasileiros o direito constitucional à saúde nas unidades básicas de saúde e no Hospital da Criança Santo Antônio, além de outros serviços públicos custeados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Fica assegurado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos serviços públicos de saúde (atendimento em postos de saúde e hospital da criança, além de exames e medicamentos) disponibilizados a estrangeiros.

Parágrafo Único – o quantitativo disposto no artigo 2ª poderá sofrer modificações, caso a demanda de brasileiro seja atendida e, ainda, existam vagas remanescentes.

Art. 3º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com os entes federativos e outras organizações não governamentais (nacionais ou internacionais), universidades, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 4º. O Poder Executivo Municipal desconsiderará esse percentual, e passará a atender todos de maneira isonômica na ocasião do efetivo custeio do governo federal e/ou instituições internacionais com relação aos gastos na saúde pública de Boa Vista/RR, conforme tratados e acordos internacionais de direitos humanos que resguardam o direito do estrangeiro, porém, não vão de encontro ao direito constitucional do cidadão brasileiro, em especial dos moradores do Município de Boa Vista/RR que não possuem mais a efetividade do direito à saúde, em virtude da super lotação de estrangeiros.

Art. 5º. O poder Executivo regulamentará esta lei, obedecendo sempre os critérios acima descritos.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário

Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2019.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 394/2019/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 452/2019 – Vários Vereadores.

Senhora Prefeita.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 452/2019, de 14 de maio de 2019, de autoria de Vários Vereadores, que dispõe sobre: "ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, ALÉM DE REGULAMENTAR O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO À SAÚDE".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 05/11/2019
HORA: 14h00
ASS.: [Assinatura]



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 524/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2019

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Informe de Veto Rejeitado e Envio do Projeto de Lei n.º 452/2019 para Promulgação.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 452/2019, de autoria do Ver. Júlio Medeiros, para que seja providenciada sua devida promulgação, conforme § 6º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em virtude do Veto Total nº 063/2019 ao referido Projeto ter sido rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista na Sessão Ordinária do dia 10/12/2019.

Informo ainda o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com.

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 12 / 12 / 19
HORA: 10:04
Ass.: Dulci



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 452, DE 14 DE MAIO DE 2019.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO – VÁRIOS VEREADORES.

**ASSEGURAR O ATENDIMENTO A
BRASILEIROS NOS SERVIÇOS
REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS
UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E
HOSPITAL DA CRIANÇA NO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, ALÉM
DE REGULAMENTAR O NÚMERO
MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A
ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE
O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE
ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO
AOS BRASILEIROS DO DIREITO À
SAÚDE.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica assegurado aos brasileiros o direito constitucional à saúde nas unidades básicas de saúde e no Hospital da Criança Santo Antônio, além de outros serviços públicos custeados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Fica assegurado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos serviços públicos de saúde (atendimento em postos de saúde e hospital da criança, além de exames e medicamentos) disponibilizados a estrangeiros.

Parágrafo Único – o quantitativo disposto no artigo 2ª poderá sofrer modificações, caso a demanda de brasileiro seja atendida e, ainda, existam vagas remanescentes.

Art. 3º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com os entes federativos e outras organizações não governamentais (nacionais ou internacionais), universidades, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 4º. O Poder Executivo Municipal desconsiderará esse percentual, e passará a atender todos de maneira isonômica na ocasião do efetivo custeio do governo federal e/ou instituições internacionais com relação aos gastos na saúde pública de Boa Vista/RR, conforme tratados e acordos internacionais de direitos humanos que resguardam o direito do estrangeiro, porém, não vão de encontro ao direito constitucional do cidadão brasileiro, em especial dos moradores do Município de Boa Vista/RR que não possuem mais a efetividade do direito à saúde, em virtude da super lotação de estrangeiros.

Art. 5º. O poder Executivo regulamentará esta lei, obedecendo sempre os critérios acima descritos.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário

Boa Vista – RR, 10 de dezembro de 2019.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício n.º 532/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Solicitações de Números de Lei.

Excelentíssima Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos os números de lei, para que possamos fazer as seguintes promulgações, por estar com prazo de sanção/promulgação vencido:

- **Projeto de Lei n.º 452/2019** – Ver. Júlio Medeiros – Veto Rejeitado;
- **Projeto de Lei n.º 468/2019** – Vários Vereadores – Perda de Prazo;
- **Projeto de Lei n.º 492/2019** – Genilson Costa – Veto Rejeitado;
- **Projeto de Lei n.º 514/2019** – Ítalo Otávio – Perda de Prazo;
- **Projeto de Lei n.º 530/2019** – Magnólia Rocha – Perda de Prazo;
- **Projeto de Lei n.º 541/2019** – Vavá do Thianguá – Perda de Prazo.

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência

DATA: 20 / 12 / 19

HORA: 11:27

Ass.: Dulce



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

CÓPIA



OFÍCIO Nº 48574/2019 – PGM/PROADL

NUP: 221347/2019

Boa Vista, 23 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.
NESTA/
Assunto: Envio de números de leis para promulgação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 532/2019/SGL/CMBV, de 20 de dezembro de 2019, segue abaixo os números de leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
468/2019 - Legislativo	2.073
452/2019 - Legislativo	2.074
492/2019 - Legislativo	2.075

Em tempo, informo que os Projetos de Leis elencados abaixo já foram promulgados.

PL Nº	LEI Nº
514/2019 - Legislativo	2.062 – DOM Nº 5025, DE 10/12/19
430/2019 - Legislativo	2.063 - DOM Nº 5025, DE 10/12/19
541/2019 - Legislativo	2.052 – DOM Nº 5019, DE 02/12/19

Atenciosamente,

Marcela Medeiros Q. Franco
Procuradora Geral do Município

Maria das Dores Ferreira
Assessora Especial

CMBV/

Rua General Penna Brasil, n. 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho.

Boa Vista, Roraima. Fone: (095) 3621 2732



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 2.074, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

**ASSEGURAR O ATENDIMENTO A
BRASILEIROS NOS SERVIÇOS
REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS
UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E
HOSPITAL DA CRIANÇA NO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, ALÉM
DE REGULAMENTAR O NÚMERO
MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A
ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE
O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE
ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO
AOS BRASILEIROS DO DIREITO À
SAÚDE.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

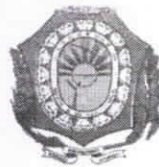
Art. 1º. Fica assegurado aos brasileiros o direito constitucional à saúde nas unidades básicas de saúde e no Hospital da Criança Santo Antônio, além de outros serviços públicos custeados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Fica assegurado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos serviços públicos de saúde (atendimento em postos de saúde e hospital da criança, além de exames e medicamentos) disponibilizados a estrangeiros.

Parágrafo Único – o quantitativo disposto no artigo 2ª poderá sofrer modificações, caso a demanda de brasileiro seja atendida e, ainda, existam vagas remanescentes.

Art. 3º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com os entes federativos e outras organizações não governamentais (nacionais ou internacionais), universidades, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal desconsiderará esse percentual, e passará a atender todos de maneira isonômica na ocasião do efetivo custeio do governo federal e/ou



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



instituições internacionais com relação aos gastos na saúde pública de Boa Vista/RR, conforme tratados e acordos internacionais de direitos humanos que resguardam o direito do estrangeiro, porém, não vão de encontro ao direito constitucional do cidadão brasileiro, em especial dos moradores do Município de Boa Vista/RR que não possuem mais a efetividade do direito à saúde, em virtude da super lotação de estrangeiros.

Art. 5º. O poder Executivo regulamentará esta lei, obedecendo sempre os critérios acima descritos.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2019.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
GABINETE DA SECRETARIA

PORTARIA Nº 02/2020/GAB/RH/SEMGES

A Secretária Municipal de Gestão Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas através do Decreto nº. 039/E de 07 de março de 2017, publicado no DOM nº. 4359, de 08 de março de 2017, bem como, em conformidade aos Arts. 136, 141 e 142, da Lei Complementar nº. 003 de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Acatar na íntegra as orientações constantes do Processo de Sindicância nº. 806/2014/SMAG/VOL. 1, que é pelo arquivamento do procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apuração de supostas irregularidades cometidas por servidores públicos municipais, conforme descrito nos autos supracitados.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 03 de janeiro de 2020.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
GABINETE DA SECRETARIA

PORTARIA Nº. 3/2020/SEMGES/SAOPS/GRH

A Secretária Municipal de Gestão Social, no uso de suas atribuições legais, Resolve:

Art. 1º - Designar a servidora Maria José Lima Peixoto, matrícula nº 953044, para responder pela Gerência do CRAS Centenário, cumulativamente, com o cargo de Agente de Articulação desta Secretaria Municipal de Gestão Social, no período de 02/01/2020 a 21/01/2020, em face dos 20 (vinte) dias de férias da titular Sheyla Santana Medeiros.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo ao dia 02 de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão Social,
03 de janeiro de 2020.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

PORTARIA Nº 001/2020-SEMUC

O Secretário Municipal de Comunicação da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, ALLAN KELLTON SILVA LOBO, Superintendente, matrícula nº 847206, como fiscal responsável pelo Contrato nº 008/2014-SEMUC referente ao processo nº 019/2014-SEMUC, em substituição ao servidor, DIOGO DA SILVA BARROS, Assessor de Imprensa, matrícula nº 848189..

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 1º de janeiro de 2020, revogada as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Comunicação, em 03 de janeiro de 2020.

Certifique-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Weber Negreiros Junior
Secretário Municipal de Comunicação

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.073, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

cria Área Especial de Interesse Social denominada JARDIM DAS COPAIBAS, localizada no bairro AQUILINO MOTA DUARTE com Área de 785.6476 HA, NESTA CIDADE DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criada Área Especial de Interesse Social - AEIS, denominada Jardim das Copaibas, com 785.6476 HA, localizada no bairro Aquilino Mota Duarte, nesta Cidade.

Art. 2º. A Área Especial de Interesse Social - AEIS, denominada Jardim das Copaibas, localizada no Bairro Aquilino Mota Duarte, nesta Cidade, tem o objetivo de atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista e no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 3º. Da citada Área Especial de Interesse Social - AEIS, situada no Bairro Aquilino Mota Duarte, Memorial Descritivo, Poligonal e Resolução do Conselho Estadual das Cidades/RR e Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista que recomenda a Criação das AEIS Jardim Copaibas.

Art. 4º. Esta Área será utilizada pelos Setores Industriais, Hortifrutigranjeiros e pelo setor Habitacional (Agrícola e Industrial).

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 23 de dezembro de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.074, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

assegurar o atendimento a brasileiros nos serviços realizados diariamente, nas unidades básicas de saúde e hospital da criança no município de Boa Vista - RR, além de regulamentar o número máximo de atendimentos a estrangeiros enquanto ausente o custeio das despesas que acarretam o efetivo prejuízo aos brasileiros do direito à saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura

Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica assegurado aos brasileiros o direito constitucional à saúde nas unidades básicas de saúde e no Hospital da Criança Santo Antônio, além de outros serviços públicos custeados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Fica assegurado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos serviços públicos de saúde (atendimento em postos de saúde e hospital da criança, além de exames e medicamentos) disponibilizados a estrangeiros.

Parágrafo Único – o quantitativo disposto no artigo 2º poderá sofrer modificações, caso a demanda de brasileiro seja atendida e, ainda, existam vagas remanescentes.

Art. 3º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com os entes federativos e outras organizações não governamentais (nacionais ou internacionais), universidades, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal desconsiderará esse percentual, e passará a atender todos de maneira isonômica na ocasião do efetivo custeio do governo federal e/ou instituições internacionais com relação aos gastos na saúde pública de Boa Vista/RR, conforme tratados e acordos internacionais de direitos humanos que resguardam o direito do estrangeiro, porém, não vão de encontro ao direito constitucional do cidadão brasileiro, em especial dos moradores do Município de Boa Vista/RR que não possuem mais a efetividade do direito à saúde, em virtude da super lotação de estrangeiros.

Art. 5º. O poder Executivo regulamentará esta lei, obedecendo sempre os critérios acima descritos.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.075, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

ALTERA O ART. Nº 136, §3º E ACRESCENTA O INCISO X, NO ARTIGO 448, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.769, DE 26 DE MAIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O Art. 136, § 3º da Lei Municipal nº 1.769 de 26 de Maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136º

(...)

§3º - Quando o proprietário ou possuidor, a qualquer título do imóvel não cumprir as determinações deste artigo, o órgão municipal competente deverá primeiramente notificá-lo por meio de A.R. (Aviso de Recebimento) e via edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação no Município, a tomar as devidas providências cabíveis dentro do prazo de 60 (sessenta) dias,

contados da data da notificação, após isso, será lavrado o competente Auto de Infração, aplicando-se ao mesmo a multa de que trata a alínea "a" do inciso I do artigo 466 deste Código, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para que o proprietário ou possuidor apresente defesa e realize a limpeza do terreno.

Art. 2º. Acrescentar no artigo 448, o inciso X, com a seguinte redação:

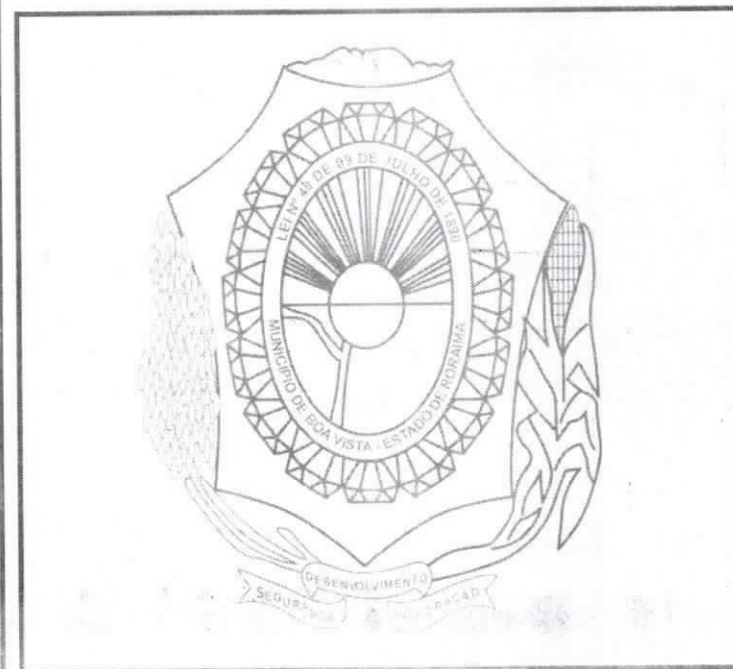
Art. 448. (...)

X – Nos casos previstos no Art. 136 desta Lei, a autoridade atuante deverá anexar 03 (três) fotografias do terreno com a devida coordenada geográfica, no momento da lavratura do auto de infração, para comprovar com eficácia a veracidade da ação, sob pena de nulidade do auto de infração.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 03/12/19
1º SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 45025-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

NUP: 00000.9.204502/2019

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	10:42
DO DIA:	27/11/19
ASS:	Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo	

Assunto: **Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 063 e 067.**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Totais nº 063 de 18 de novembro de 2019 e 067 de 25 de novembro de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	27/11/2019
Horário:	12:37
lobiac	

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 063, de 18 de novembro de 2019;
2. Mensagem de Veto nº 067, de 25 de novembro de 2019;

PRESIDÊNCIA
Recebido em 27/11/19
Às 11:03 horas
Rubrica: *Marcelo Ferraz*



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 03/12/19

1º SECRETÁRIO



MENSAGEM DE VETO N° 063, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 452, de 14 de maio de 2019**, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, ALÉM DE REGULAMENTE O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO À SAÚDE segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

O Projeto de Lei n.º 452, de 14 de maio de 2019 cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de implementar atendimento prioritário nas unidades de saúde do município de Boa Vista.

Embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**



Observa-se da leitura do texto que há afronta aos artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo municipal, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta.

Atuando dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal e Estadual (art. 2º), e ainda a Lei Orgânica Municipal (art. 9º), ocasionando vício formal de iniciativa.

De acordo com o princípio supra delineado, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro. Assim como não cabe ao Executivo legislar, igualmente, não convém ao Legislativo administrar.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais, interferindo em atribuições das Secretarias Municipais (arts. 1º, 4º 5º PL).

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

m. Hs.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM
EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL
3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL.
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (ADI 3180, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. [...] (ADI n.º 2730, Rel(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 05/05/2010, grifou-se).

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.601, de 30 de abril de 2010 do Município de Andradina, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do "Programa de Diagnóstico Precoce do Diabetes e Anemia Infantil em toda a Rede Municipal de Ensino na cidade de Andradina" - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada -



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Inteligência dos artigos 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - **Usurpação de funções** - **Violação do princípio da separação de poderes** consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - **Procedência da ação** (ADIN n.º 0246607-44.2010.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, julgado em 16/02/2011, grifou-se).

Como se não bastasse, o Projeto de lei *sub oculis* cria nova atribuição procedimental para Secretarias municipais, o que é vedado pelo CF, Art. 61, inciso II, alínea “b”, Art. 63, inciso II da Constituição Estadual e Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o presente projeto de lei fere o art. 196 da Constituição Federal, pois a saúde é direito de todos e o seu acesso é universal, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição do Estado de Roraima também é bastante clara neste sentido:

Art. 135. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e permitam o acesso universal gratuito e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

mth.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

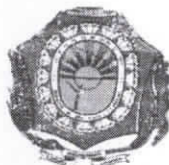
Ressalte-se que o igualitário previsto na Constituição Federal é que todos tem o direito de receber o tratamento de saúde de forma igual, sem distinção de raça, cor, sexo, classe social e nacionalidade.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º e 196 da Constituição Federal, artigos 2º, 63, inciso II e V e 135 da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal.

Boa Vista, 18 de novembro de 2019.

TERESA SURITA

Prefeita de Boa Vista



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.

Em 14/12/19

Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO

Em / /

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 063 de 18 de novembro de 2019, ao projeto de Lei Nº 452 de 14 de maio de 2019** de autoria do Vereador **Júlio Medeiros**, o qual dispõe sobre: **ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ALÉM DE REGULAMENTE O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO A SAÚDE.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 063 de 18 de novembro de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 452, de 14 de MAIO de 2019** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 04 de Dezembro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.


ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o Veto nº 063 de 18 de novembro de 2019, ao projeto de Lei Nº 452 de 14 de maio de 2019 de autoria do Vereador Júlio Medeiros, no que dispõe sobre: **ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ALÉM DE REGULAMENTE O NÚMERO MÁXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO A SAÚDE.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 04 de Dezembro de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia cinco de dezembro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do Veto nº 063 de 18 de novembro de 2019, ao projeto de Lei Nº 452 de 14 de maio de 2019, no que dispõe sobre **ASSEGURAR O ATENDIMENTO A BRASILEIROS NOS SERVIÇOS REALIZADOS DIARIAMENTE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ALÉM DE REGULAMENTE O NÚMERO MAXIMO DE ATENDIMENTOS A ESTRANGEIROS ENQUANTO AUSENTE O CUSTEIO DAS DESPESAS QUE ACARRETAM O EFETIVO PREJUÍZO AOS BRASILEIROS DO DIREITO A SAÚDE.**

Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.

Zélio Mota
Presidente

Ítalo Otávio
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 063/2019

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 452, DE 14 DE MAIO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS.



Reunião : **35ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019**

Data : **10/12/2019 - 11:30:47 às 11:36:33**

Tipo : **Secreta**

Turno : **Único**

Quorum : **Maioria Absoluta**

Condição : **11 votos Não**

Total de Presentes **17 Vereadores**

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:31:00
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:30:57
Dra. Magnólia	PRB	Secreto	11:33:38
Genilson Costa	SD	Secreto	11:32:13
Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:30:52
Júlio Medeiros	PODEMO	Secreto	11:32:02
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:31:00
Mauricélio Fernandes	MDB	Secreto	11:32:22
Mirian Reis	PHS	Secreto	11:33:10
Nilvan Santos	PSC	Secreto	11:31:11
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:31:23
Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:31:11
Renato Queiroz	MDB	Não Votou	
Rômulo Amorim	PTC	Secreto	11:32:23
Rondinele Tambasa	PODEMO	Secreto	11:31:05
Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:32:14
Zélio Mota	PSD	Secreto	11:32:53

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	11	16
	31,25%	68,75%	

Resultado da Votação : **REJEITADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque